SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271524 - DF (2026/0175520-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PAULO CÉSAR DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO	:	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT proferido em apelação.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de faturas inadimplidas de cartão de crédito.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido principal e fixou honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença, rejeitou preliminares de inépcia e cerceamento, reconheceu a regularidade do parcelamento automático e afastou a aplicação compulsória da Lei n. 14.690/2023; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 28 da Lei n. 14.690/2023; e (iii) saber se a inicial é inepta por ausência de documentos indispensáveis, à luz dos arts. 320, 330, IV, e 434 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60047202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 38c345ec-9587-4431-a42e-5682d901b0c9

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, I e II, e 489 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou, de modo claro e objetivo, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, porque o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, reconheceu a suficiência das faturas para instruir a demanda e assegurar o contraditório.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ em relação à pretensão de rever a conclusão sobre a suficiência documental, por demandar reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância de origem.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 28 da Lei n. 14.690/2023, porque o acórdão afastou a aplicação compulsória e retroativa da norma a contratos anteriores a sua vigência, em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre irretroatividade de normas materiais

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1.022, I e II, e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões relevantes com fundamentação suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à suficiência dos documentos que instruem a inicial e ao afastamento da inépcia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à suficiência documental. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de afastar a aplicação compulsória e retroativa da norma a contratos anteriores a sua vigência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II, 489, 319, 320, 330, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 14.690/2023, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.320.552/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.749.651/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011; STJ, REsp n. 298.186/MG, relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 13/3/2001; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, REsp n. 2.198.372/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, REsp n. 1.498.484/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/5/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.978.734/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS,

Documento eletrônico VDA60047202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 38c345ec-9587-4431-a42e-5682d901b0c9

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 38c345ec-9587-4431-a42e-5682d901b0c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271524 - DF (2026/0175520-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PAULO CÉSAR DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO	:	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT proferido em apelação.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de faturas inadimplidas de cartão de crédito.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido principal e fixou honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença, rejeitou preliminares de inépcia e cerceamento, reconheceu a regularidade do parcelamento automático e afastou a aplicação compulsória da Lei n. 14.690/2023; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 28 da Lei n. 14.690/2023; e (iii) saber se a inicial é inepta por ausência de documentos indispensáveis, à luz dos arts. 320, 330, IV, e 434 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59731423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 17:37:21
Código de Controle do Documento: d1f44dec-01c5-45c1-b96e-92b9bb8f1706

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, I e II, e 489 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou, de modo claro e objetivo, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, porque o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, reconheceu a suficiência das faturas para instruir a demanda e assegurar o contraditório.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ em relação à pretensão de rever a conclusão sobre a suficiência documental, por demandar reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância de origem.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 28 da Lei n. 14.690/2023, porque o acórdão afastou a aplicação compulsória e retroativa da norma a contratos anteriores a sua vigência, em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre irretroatividade de normas materiais

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1.022, I e II, e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões relevantes com fundamentação suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à suficiência dos documentos que instruem a inicial e ao afastamento da inépcia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à suficiência documental. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de afastar a aplicação compulsória e retroativa da norma a contratos anteriores a sua vigência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II, 489, 319, 320, 330, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 14.690/2023, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.320.552/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.749.651/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011; STJ, REsp n. 298.186/MG, relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 13/3/2001; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, REsp n. 2.198.372/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, REsp n. 1.498.484/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/5/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.978.734/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS,

Documento eletrônico VDA59731423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 17:37:21
Código de Controle do Documento: d1f44dec-01c5-45c1-b96e-92b9bb8f1706

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO CESAR DA SILVA ALENCAR, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 456-457):

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial da parte autora/ apelada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em estabelecer: (i) se houve violação ao princípio da dialeticidade; (ii) se deve ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial e de violação ao contraditório; (iii) se deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; superadas tais preliminares, (iv) se houve inobservância à Resolução do Bacen n. 4.549/2017; e (v) se aplicável ao caso a Lei n. 14.690/2023. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Se, da leitura das razões recursais, é possível compreender com clareza o objeto do apelo, que trata da pretensão de obter o desacolhimento da pretensão de cobrança da parte autora, inexiste afronta ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 4. Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial em virtude da verificação do atendimento dos requisitos do art. 330, § 1º, do CPC, sendo possível extrair da narrativa fática da inicial a conclusão lógica pretendida, com causa de pedir e pedidos certos, tendo sido a demanda instruída com faturas que demonstram a evolução da dívida e indicação expressa do valor total do débito, assegurando o efetivo exercício do contraditório. A juntada posterior do regulamento contratual não acarreta nulidade, pois oportunizada manifestação da parte contrária quanto à documentação. 5. Se a realização de perícia contábil é dispensável para o julgamento da lide, e há, nos autos, elementos capazes de esclarecer as questões controvertidas, não há prejuízo ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada.
>
> 6. Não procede a alegação de inobservância da Resolução Bacen n. 4.549/2017 quando demonstrado, pelas faturas juntadas aos autos, o cumprimento do procedimento de parcelamento automático da dívida nas hipóteses previstas, inclusive com advertência expressa ao consumidor de que o pagamento inferior ao total e igual ou superior ao mínimo seria considerado aceite para parcelamento automático.
>
> 7. A Lei n. 14.690/2023, que institui programa de incentivo à renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas inadimplentes, depende de prévia habilitação das partes interessadas, não sendo possível, na hipótese, a sua aplicação compulsória. IV. DISPOSITIVO 8. Apelação conhecida e desprovida.

Documento eletrônico VDA59731423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 17:37:21
Código de Controle do Documento: d1f44dec-01c5-45c1-b96e-92b9bb8f1706

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 514-515):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração em apelação desprovida para manter sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pela autora/embargada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em estabelecer se há contradição e omissão no acórdão recorrido.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexiste omissão quando o acórdão se pronunciou sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia devolvida ao Tribunal. A omissão pressupõe ausência de necessária manifestação sobre matéria de direito ou de fato capaz de alterar o resultado do julgamento.
>
> 4. Não se nota disparidade entre os fundamentos e a parte dispositiva do acórdão nem argumentação contraditória capaz de dificultar a compreensão das razões de decidir, o que afasta a caracterização de contradição interna. 5. A pretensão de reexame de questões já analisadas no julgamento do recurso interposto, sem que estejam presentes vícios no acórdão recorrido, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita, razão pela qual a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. IV. DISPOSITIVO 6. Embargos conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração não sanou omissões quanto à natureza cogente do art. 28 da Lei n. 14.690/2023 e quanto à quebra da paridade de armas pela juntada extemporânea de documento essencial, permanecendo negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação;

b) 28 da Lei n. 14.690/2023, já que o Tribunal de origem teria negado vigência ao teto legal de 100% para juros e encargos do crédito rotativo e

Documento eletrônico VDA59731423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 17:37:21
Código de Controle do Documento: d1f44dec-01c5-45c1-b96e-92b9bb8f1706

parcelamento de fatura de cartão de crédito, ao condicionar sua aplicação à habilitação no Programa Desenrola e afastar a incidência imediata do dispositivo;

c) 320, 330, IV, e 434, *caput*, do Código de Processo Civil, pois a inicial da ação de cobrança foi ajuizada sem o contrato de cartão de crédito, considerado documento indispensável, e a juntada posterior do regulamento, após a contestação, teria violado o contraditório e ensejado a inépcia.

Aduz, em parágrafo próprio, suposta inobservância da Resolução CMN n. 5.112/2023, afirmando que o limite legal do art. 28 da Lei n. 14.690/2023 foi regulamentado e deve incidir sobre a evolução da dívida após janeiro de 2024.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a Lei n. 14.690/2023 possui caráter incentivador e depende de habilitação para aplicação (teto de 100%), divergiu do entendimento do TJSP (Embargos de Declaração Cível n. 1009466-02.2023, 4/2/2025), que aplicou o art. 28, § 1º, da Lei n. 14.690/2023 de forma cogente, para limitar juros e encargos ao valor original da dívida (fl. 551).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, reconhecendo-se a violação do 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se extinga o processo sem resolução de mérito, reconhecendo-se a inépcia da inicial por afronta aos 320 e 434 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento para que se aplique o art. 28, § 1º, da Lei n. 14.690/2023, limitando juros e encargos ao principal e determinando-se o recálculo do débito (fls. 542-552).

Contrarrazões às fls. 574-605 em que BANCO BRADESCO S.A. sustenta o não conhecimento por deficiência de fundamentação, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, a ausência de demonstração analítica da divergência e de prequestionamento (Súmulas n. 211 do

Documento eletrônico VDA59731423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 17:37:21
Código de Controle do Documento: d1f44dec-01c5-45c1-b96e-92b9bb8f1706

STJ e 282 do STF), bem como defende, no mérito, a suficiência das faturas e a inaplicabilidade compulsória da Lei n. 14.690/2023; requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso especial; pede publicação exclusiva em nome do patrono (fls. 574-605).

O recurso especial foi admitido quanto à indicada contrariedade ao art. 28 da Lei n. 14.690/2023 (fls. 611-613).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de R$ 51.097,29 relativos a faturas inadimplidas de cartão de crédito, com correção monetária e juros de mora, e a improcedência da reconvenção que buscava revisão contratual e aplicação da Lei n. 14.690/2023. O valor da causa foi fixado em R$ 51.097,29 (fl. 541).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido principal para condenar o réu ao pagamento de R$ 51.097,29, com correção pelo IPCA e juros de mora à Taxa Legal, e julgou improcedente a reconvenção; fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação para a ação principal e em 10% sobre o valor da causa da reconvenção (fls. 478-481).

A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a sentença. Rejeitou a inépcia da inicial e a nulidade por cerceamento de defesa; afirmou a regularidade do parcelamento automático conforme a Resolução BACEN n. 4.549/2017 e concluiu pela inaplicabilidade compulsória da Lei n. 14.690/2023; majorou os honorários para 11% em ambas as bases (fls. 456-471).

II - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59731423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 17:37:21
Código de Controle do Documento: d1f44dec-01c5-45c1-b96e-92b9bb8f1706

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente à aplicabilidade da Lei 14.690/2023 e ao cumprimento dos requisitos da petição inicial, concluindo que o referido diploma legal é inaplicável ao caso concreto e que a petição inicial foi instruída com os documentos necessários para o exercício do contraditório.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fls. 463-467):

> Constata-se que a peça inaugural (ID 79023692) atendeu aos requisitos do art. 330, § 1º, do CPC, pois da narrativa fática permite-se logicamente a conclusão visada, contendo causa de pedir e pedidos certos.
>
> No caso em análise, verifica-se que a ação de cobrança foi instruída com as faturas comprobatórias da evolução da dívida (ID 79023695).
>
> Ademais, na petição inicial, foi especificado expressamente o valor total da dívida cobrada (R$51.097,29 – cinquenta e um mil e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), de modo a possibilitar o efetivo exercício do contraditório pela parte ré. Diante disso, presentes elementos mínimos para o exercício do contraditório, não há que se falar em inépcia da petição inicial.
>
> [...]
>
> No que tange à aplicabilidade da Lei n. 14.690/2023, destaca-se que tal diploma institui programa voltado a incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes.
>
> Diante do escopo da norma, a adesão ao referido programa é de natureza voluntária, dependendo de prévia habilitação dos credores interessados em participar da iniciativa.
>
> [...]
>
> Por tal motivo, não há que se falar em aplicação obrigatória da referida norma a fim de se impor a renegociação das dívidas da parte apelante.

Nota-se que as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC.

Documento eletrônico VDA59731423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 17:37:21
Código de Controle do Documento: d1f44dec-01c5-45c1-b96e-92b9bb8f1706

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 320, 330, IV, e 434 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a inicial foi inepta por ausência de documento indispensável, pois o contrato não acompanhou a petição inicial e o regulamento foi juntado apenas após a contestação, o que violou o contraditório e enseja extinção sem resolução de mérito (fls. 546, 550-552).

Conforme o art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja falta autoriza o indeferimento da petição inicial, são aqueles voltados à comprovação das condições da ação e dos pressupostos processuais, cuja falta inviabiliza o regular prosseguimento do feito. Por outro lado, não se caracteriza a inépcia quando os elementos apresentados são suficientes para instruir a demanda e assegurar à parte adversa o exercício do direito de defesa (AgInt no AREsp n. 2.320.552/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA59731423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 17:37:21
Código de Controle do Documento: d1f44dec-01c5-45c1-b96e-92b9bb8f1706

em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.749.651/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 21/5/2021; REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011, DJe de 26/5/2011; REsp n. 298.186/MG, relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 13/3/2001, DJ de 4/6/2001, p. 233).

A exigência de apresentação de documentos com a petição inicial, portanto, deve ser avaliada à luz do caso concreto, conforme a pretensão deduzida em juízo.

Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso em análise, o Tribunal de origem registrou que a inicial atendeu ao art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil, foi instruída com faturas que demonstram a evolução da dívida e o valor total, e que a juntada posterior do regulamento, com oportunização de manifestação, não acarretou nulidade por ausência de prejuízo (fls. 461-465).

Assim, observa-se que a Corte de origem, soberana na apreciação do conjunto probatório, analisando as circunstâncias da causa, rejeitou, de forma fundamentada, a alegação de inépcia da inicial, por estarem atendidos os

Documento eletrônico VDA59731423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 17:37:21
Código de Controle do Documento: d1f44dec-01c5-45c1-b96e-92b9bb8f1706

requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC e por ser a documentação apresentada suficiente para amparar a pretensão e permitir o exercício do direito de defesa.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se, neste ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, rever as conclusões quanto a inexistência dos documentos indispensáveis para comprovação do crédito demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 28 da Lei n. 14.690/2023

O recorrente afirma que o Tribunal negou vigência ao dispositivo, ao condicionar a aplicação do teto de 100% à habilitação no Programa Desenrola e afastar a incidência imediata, embora os juros e encargos do cartão não pudessem exceder o principal após janeiro de 2024; pontua que o saldo evoluiu além do limite legal (fls. 548-551).

O acórdão recorrido concluiu que a Lei n. 14.690/2023 tem caráter incentivador e depende de prévia habilitação dos credores, não sendo possível sua aplicação compulsória, além de afastar aplicabilidade retroativa para modificar contratos anteriores (fls. 466-471).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão de apelação:

> No que tange à aplicabilidade da Lei n. 14.690/2023, destaca-se que tal diploma institui programa voltado a incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes.
>
> Diante do escopo da norma, a adesão ao referido programa é de natureza voluntária, dependendo de prévia habilitação dos credores interessados em participar da iniciativa.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59731423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 17:37:21
Código de Controle do Documento: d1f44dec-01c5-45c1-b96e-92b9bb8f1706

> Por tal motivo, não há que se falar em aplicação obrigatória da referida norma a fim de se impor a renegociação das dívidas da parte apelante.

Outrossim, conforme consta no acórdão recorrido, a sentença de primeiro grau julgou improcedente a pretensão de aplicação da Lei n. 14.690/2023 sob o fundamento de que "referida lei não é aplicável a dívidas anteriores à sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis", sendo questão incontroversa nos autos que o contrato foi celebrado anteriormente à vigência da Lei n. 14.690/2023.

Nessas circunstâncias, inadmissível a pretensão do recorrente de retroagir a norma, de natureza material, para atingir o contrato celebrado antes de sua vigência. É como entende esta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. ART. 36-A DA LEI N. 13.606/2018 (LEI N. 14.275/2021). NORMA DE NATUREZA MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. PEDIDO FORMULADO ANTES DA NOVA LEI. COMPETÊNCIA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE CRÉDITO RURAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O art. 36-A da Lei n. 13.606/2018, incluído pela Lei n. 14.275/2021, possui natureza material e não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência.
>
> 2. O pedido de alongamento da dívida foi formulado em fevereiro de 2021, antes da edição da nova lei, devendo ser apreciado conforme a disciplina então vigente.
>
> 3. O Conselho Monetário Nacional é competente para fixar as condições de prorrogação do crédito rural, exigindo o Manual de Crédito Rural que o requerimento seja feito até a data do vencimento da obrigação.
>
> 4. Pedido apresentado mais de um ano após o vencimento e após o ajuizamento da ação judicial, sendo ainda o terceiro pedido de alongamento e tendo sido os dois anteriores descumpridos.
>
> Inobservância das normas do Manual de Crédito.
>
> 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.198.372/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE

Documento eletrônico VDA59731423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 17:37:21
Código de Controle do Documento: d1f44dec-01c5-45c1-b96e-92b9bb8f1706

INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp n. 1.498.484/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/5/2019, DJe de 25/6/2019.)

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE, DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. CONCEITOS DE DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E DE COISA JULGADA. FIXAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 9.656/1998 A CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO SEU ADVENTO. NÃO PODEM SER APLICADAS ÀS AVENÇAS ANTERIORES, CONFORME PRECEDENTE VINCULANTE DO STF.

1. Consoante "reiterados precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal, os conceitos de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de coisa julgada não são fixados pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. Assim, o controle constitucional se restringe à garantia dos referidos direitos, enquanto o controle do conteúdo material deles é de natureza infraconstitucional (EREsp 1.182.987/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/6/2016, DJe 19/09/2016)[...]" (AgInt nos EDcl no REsp 1654012/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1700117/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019).

2. No multicitado e histórico julgamento da ADI 493, Relator o insigne Ministro Moreira Alves, o Plenário do STF estabeleceu balizas para o exame do alcance até mesmo de lei de ordem pública (cogente) nos efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela (retroatividade mínima), salientando-se que "reduzir às normas supletivas posteriores ao negócio jurídico o alcance da regra constitucional de irretroatividade seria esvaziar inteiramente o seu conteúdo, pois normas legais que não sejam de ordem pública, por definição, só incidem à falta de estipulação em contrário".

3. No âmbito de repercussão geral, RE 946.834/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do STF sufragou a seguinte tese vinculante: "As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados".

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.978.734/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Documento eletrônico VDA59731423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 17:37:21
Código de Controle do Documento: d1f44dec-01c5-45c1-b96e-92b9bb8f1706

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.
>
> 2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.
>
> 3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .
>
> 4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte o recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, para 12% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, em ambas as bases, os

Documento eletrônico VDA59731423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 17:37:21
Código de Controle do Documento: d1f44dec-01c5-45c1-b96e-92b9bb8f1706

honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59731423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 17:37:21
Código de Controle do Documento: d1f44dec-01c5-45c1-b96e-92b9bb8f1706

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.271.524 / DF

Número Registro: 2026/0175520-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07181374320258070001 7181374320258070001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO CÉSAR DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO	: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: f1682aa4-3a55-4173-9560-27afec94ce8b